



MPE-AM



MPC-AM

A Sua Excelência o Senhor  
**Governador do Estado do Amazonas.**

Com cópia para o Secretário de Estado de Educação e Desporto do Amazonas

### **RECOMENDAÇÃO Nº 25 / 2020-CASA-MPC**

Abono. FUNDEB. Profissionais do magistério. Possibilidade. 60% do FUNDEB. Vinculação específica. Demais profissionais atuantes na educação. Viável. Aplicação na cota de 40% FUNDEB.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária desse órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua vez, incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais

1





MPE-AM



MPC-AM

indisponíveis, também tem papel primordial na atividade de controle da Administração Pública, seja por meio de inquéritos civis e ação civil pública de improbidade administrativa, dentre outros.

E uma das ferramentas do controle ministerial comum aos dois órgãos é a recomendação, que tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

## DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO

Esse agente ministerial, titular da 4ª Procuradoria de Contas, responsável pelo acompanhamento da gestão da Secretaria de Educação e Desporto do Amazonas no biênio 2020, conforme Portaria nº 01, de 04 de fevereiro 2020, vem recomendar, juntamente com a titular da 59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação do Ministério Público do Amazonas, sobre o pagamento de abono com recurso do FUNDEB.

Conforme diversas matérias jornalísticas<sup>1</sup>, foi anunciado que, neste exercício de 2020, será realizado pagamento de abono pela Secretária de Estado de Educação e

---

<sup>1</sup> <https://amazonasatual.com.br/governo-anuncia-abono-para-administrativos-da-seduc-com-recursos-do-fundeb/>  
<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/wilson-lima-anuncia-pagamento-de-abono-do-fundeb-para-servidores-administrativos>





MPE-AM



MPC-AM

Desporto, por meio de recursos do FUNDEB, aos profissionais do magistério e também aos servidores administrativos ligados à educação. Sobre esse tema, algumas considerações fazem-se necessárias.

Primeiramente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB tem por finalidade propiciar uma base de financiamento de ações na educação básica, que engloba desde atividades na creche e pré-escola, passando pelo ensino fundamental e médio, a educação indígena, especial e de jovens e adultos.

Está claro que os recursos do FUNDEB devem ser empregados em ações voltadas para a melhoria da educação, este um direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988 ao qual se procura dar efetividade. Para exemplificar, pode-se citar como ações que podem ser cobertas por este fundo: aquisição de material didático-escolar, manutenção de transporte escolar, manutenção, construção e/ou conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, dentre outros.

Por oportuno, a lei nº 11494/2007, que disciplina e regulamenta o FUNDEB, estabelece no seu art. 22 que “pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”. Isso reflete a preocupação do legislador em assegurar um ambiente estimulante e digno aos profissionais do magistério, que são os agentes na linha de frente por um ensino de qualidade.

Esses profissionais do magistério, por sua vez, segundo a legislação, são os docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica).

Nesse cenário, o abono surge, conforme cartilha desenvolvida pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando “o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da



MPE-AM



MPC-AM

educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb”. E continua “portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente”<sup>2</sup>.

É interessante observar que a existência de ‘sobra’ de recursos do bloco de 60% do FUNDEB reflete uma provável defasagem no plano de cargos e carreiras do magistérios ou ainda a necessidade de os vencimentos passarem por uma atualização ou revisão.

Ressalta-se que a valorização dos profissionais de educação é uma das metas do Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação, conforme previsto nas leis nos. 13.005/2014, 4.183/2015 e 2.000/2015, respectivamente. A meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE) tem seu foco na valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, almejando equiparar seus rendimentos médios aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente, partindo desse objetivo o pressuposto de que os profissionais do magistério são um dos principais atores no processo de melhoria da educação básica no Brasil, e sua valorização perpassa diferentes dimensões, tais como formação inicial adequada e continuada com qualidade, estruturação de planos de carreira, remuneração e condições laborais apropriadas<sup>3</sup>.

Para o monitoramento dessa meta, utiliza-se um indicador que estabelece a relação percentual entre o rendimento dos profissionais do magistério e o rendimento dos demais profissionais com a mesma escolaridade.

Assim, o indicador construído para o monitoramento da Meta 17 é descrito como:

– Indicador 17A: Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.

---

<sup>2</sup><https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6192:versao-para-impressao>

<sup>3</sup> Relatório do 3º. Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação 2020 – INEP/MEC



MPE-AM



MPC-AM

Observou-se que o indicador da Meta 17 apresenta grande desigualdade nos rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério e dos demais profissionais nas diferentes regiões do Brasil. Os estados do Acre (77,7%), de Tocantins (80,7%) e do **Amazonas** (83,9%) foram os que apresentaram, em 2019, os valores percentuais mais distantes da meta estabelecida.

Essa pauta referente a atualização dos rendimentos dos professores tem que estar sempre presente nas discussões dos planos anuais e plurianuais do Governo, para que se evite greves como a que ocorreu em 2019, quando duas entidades de classes, reivindicaram reajuste, aumento do auxílio localidade, e pagamento de progressões verticais e horizontais, que resultou em 29 dias sem dar aula, trazendo consequências irreparáveis para os alunos da rede pública estadual de ensino.

De todo o exposto, está cristalino que **os recursos de 60% do FUNDEB são destinados ao pagamento exclusivamente da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública**, ainda que seja paga na forma de abono. Logo, servidores administrativos da área da educação não podem entrar neste cômputo.

É preciso ressaltar que a única possibilidade de pagamento de abono aos demais profissionais da educação é por meio da parcela de 40% do FUNDEB, uma vez que esta não possui vinculação específica.

Assim, é necessário que a contabilização dos abonos tanto para os profissionais do magistério da educação básica como para os demais ligados à educação observem atentamente os segmentos de origem dos recursos uma vez que são diferentes como apontado.

Desse modo, **urge a necessidade de ato normativo vigente do Governo do Estado** que trate de distribuição do saldo remanescente na conta do FUNDEB, e estabeleçam as regras de concessão relativas a eventuais pagamentos de abono, que especifique os valores, as formas de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, visando a transparência, impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento de rateio.



MPE-AM



MPC-AM

## DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, estes agentes ministeriais RECOMENDAM, quanto ao pagamento de abono no exercício de 2020. que:

- os recursos de 60% do FUNDEB são destinados ao pagamento **exclusivamente** da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme previsão legal contida no art. 22 da Lei no. 11.494/2007;
- caso opte pelo pagamento de abono aos demais profissionais atuantes na educação, os recursos deverão ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB.
- Seja dada publicidade dos pagamentos efetuados aos profissionais do magistério da educação básica referente ao rateio das sobras da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, com identificação completa dos beneficiários (nome, cpf e cargo) e valores efetivamente pagos;
- Seja dada publicidade dos pagamentos aos demais profissionais da educação, pagos com as sobras da parcela de 40% do FUNDEB, com identificação completa dos beneficiários (nome, cpf e cargo) e valores efetivamente pagos;
- Seja encaminhada cópia do ato normativo acima citado.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/1993), para que seja enviada resposta por escrito informando as providências a serem adotadas em relação a esta recomendação.

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo das



MPE-AM



MPC-AM

sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas, bem como demandas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas

Manaus, 09 de dezembro de 2020.

**DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA**

Promotora de Justiça

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

Procurador de Contas